

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM
ESTADO DA PARAÍBA

LEI N. 002/97

DE 14 DE JANEIRO DE 1997

Institui o Conselho Municipal de Saúde e dá
outras providências.

PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE
CAPIM, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono
a seguinte lei.

CAPÍTULO I
Seção I
Dos Objetivos

Art. 1 - Fica Instituído o Conselho Municipal de Saúde -
CMS em caráter permanente, como órgão deliberativo do sistema Único de
Saúde - SUS, no âmbito municipal.

Art. 2 - Sem prejuízo das funções do poder legislativo, são
competências do CMS.

- I - definir as prioridades da saúde;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração
do Plano Municipal de Saúde;
- III - atuar na formação de estratégias e no controle da execução
da Política de Saúde;
- IV - propor critérios para a programação e para as execuções
financeira e orçamentaria do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a
movimentação e o destino dos recursos;
- V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde
prestados a população pelos órgãos e entidades públicas e privadas
integrantes do SUS no Município;
- VI - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos
serviços de saúde públicos e privados no âmbito do SUS;
- VII - definir critérios para celebração de contratos ou convênios
entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à
prestação de serviços de saúde;
- VIII - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no
inciso anterior;

IX - estabelecer as diretrizes quanto a locação e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

X - elaborar o seu regimento interno;

XI - outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II
Da Estrutura e do Funcionamento *

Seção I
Da Composição

Art. 3 - O CMS terá a seguinte composição:

I) Do Governo Municipal:

- a. Representantes da Secretária de Saúde;**
- b. Representantes do Órgão de Finanças;**
- c. Representantes do Órgão de Educação.**

II) Dos prestadores de serviços Públicos e Privados:

- a. Representantes do SUS no âmbito Estadual ou Federal existentes no município;**
- b. Representantes dos prestadores privados contratados pelo SUS;**
- c. Representantes dos prestadores Filantrópicos contratados pelo SUS.**

III) Dos Trabalhadores do SUS:

- a. Representantes das entidades de trabalhadores do SUS;**

IV) Dos Centros de Formação de Recursos Humanos para Saúde:

- a. Representantes das Escolas, Faculdades, Universidades sediadas no Município;**

V) Dos usuários:

- a. Representantes das entidades das entidades ou associações comunitárias;**
- b. Representantes dos sindicatos e entidades patronais;**
- c. Representantes dos sindicatos e entidades de trabalhadores;**

d. Representantes das associações de deficiências e patologia.

1 - A cada titular do CMS corresponderá a um suplente.

2 - Será considerada como existente, para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada.

3 - A apresentação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do município, será definida por indicação das entidades representativas das diversas categorias.

4 - O número de representantes do trata o inciso V do presente artigo, não será inferior a 50% (Cinquenta por cento).

Art. 4 - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito municipal, mediante indicação:

I - da autoridade Estadual ou Federal correspondente, no caso da representação de órgãos Estaduais e Federais;

II - das respectivas entidades nos demais casos.

1 - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito;

2 - O Secretário Municipal de saúde é membro do CMS;

3 - Na ausência ou impedimento do Presidente, a Presidência do CMS será assumida pelo seu suplente.

Art. 5 - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I. o exercício da função de conselheiro não será remunerado considerando-se como serviço público relevante;

II. os membros do CMS serão substituídos caso falem sem motivos justificados, há 2 reuniões consecutivas ou 3 reuniões intercaladas no período de 6 meses;

III. os membros do CMS poderão ser substituídos mediante a solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO II
Do Funcionamento

Art. 6 - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I. o órgão de deliberação máxima é o Plenário;

II. as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 30 (trinta) dias e extraordinariamente quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;